



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.596, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Estabelece o sexo biológico como único critério para definição do gênero em competições esportivas oficiais no território brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2200/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O sexo biológico é o único critério definidor do gênero dos competidores em competições esportivas em todo o território nacional, sendo vedada a atuação de transgêneros em equipes do sexo oposto ao do nascimento.

Art. 2º - As entidades de administração do desporto e as entidades de prática desportiva que não observarem esta lei, na oportunidade da inscrição de seus atletas em competições oficiais, serão desclassificadas e/ou multadas, conforme regulamento.

Parágrafo único - comprovado o desconhecimento dos responsáveis pela inscrição da condição do atleta transgênero, ainda que a equipe beneficiada tenha sido premiada, o prêmio ou o título será anulado automaticamente, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Art. 3º - O atleta transgênero que omitir sua condição da respectiva entidade de administração do desporto e da respectiva entidade de prática desportiva, responderá por doping e será banido do esporte.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação de atletas transgêneros em competições esportivas oficiais vem se repetindo em diversas modalidades em todas as unidades da Federação brasileira. Embora seja de conhecimento geral que, para a transformação de sexo, faz-se necessário o uso de hormônios e de cirurgias invasivas de grande complexidade, já ficou comprovado pela medicina, que a formação fisiológica do atleta transgênero não se altera, o que representa, portanto, vantagem desses atletas em relação aos demais.

Em casos em que a mudança de sexo só ocorre em estágio de vida mais avançado, quando a musculatura e composição óssea já estão mais formadas, sua formação fisiológica continua masculina, sendo desigual a sua condição física em relação às demais atletas.

A proposta em exame, sem nenhuma intenção preconceituosa contra os transgêneros, visa apenas a assegurar a igualdade entre forças entre as equipes que disputam títulos em todo o território nacional.

Os níveis de testosterona entre homens e mulheres, hormônio que influencia diretamente na condição física e força do ser humano, é extremamente desigual. Enquanto o homem apresenta níveis de testosterona entre 175 e 781 ng/dl, as mulheres estão limitadas entre 12 e 60, isto é, a desigualdade é extremamente relevante.

Reforçamos que a intenção da proposta não é a de promover preconceito, mais a de igualar as condições entre competidores. Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

FIM DO DOCUMENTO